



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075388 - SP (2026/0060947-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP233033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON VANDO DE LIMA
CORRÉU : OVIDIO VIS
CORRÉU : GABRIELA GOES FARIA GATTI
CORRÉU : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVAS CONSIDERADAS ILEGAIS PELO STJ NO HC N. 854.588/SP PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM OUTRA AÇÃO PENAL CONEXA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO SEM FUNDAMENTAÇÃO E OITIVA DE AGENTE DE PROMOTORIA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando sentença absolutória, condenou o paciente pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em ação penal decorrente da *Operação Arquivos Deslizantes*.

2. É nula a condenação baseada em provas declaradas ilegais por este Superior Tribunal (quebra de sigilo telemático sem fundamentação e oitiva de agente de promotoria que atuou na fase de investigação como testemunha de acusação).

3. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075388 - SP (2026/0060947-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP233033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON VANDO DE LIMA
CORRÉU : OVIDIO VIS
CORRÉU : GABRIELA GOES FARIA GATTI
CORRÉU : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVAS CONSIDERADAS ILEGAIS PELO STJ NO HC N. 854.588/SP PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM OUTRA AÇÃO PENAL CONEXA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO SEM FUNDAMENTAÇÃO E OITIVA DE AGENTE DE PROMOTORIA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando sentença absolutória, condenou o paciente pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em ação penal decorrente da *Operação Arquivos Deslizantes*.

2. É nula a condenação baseada em provas declaradas ilegais por este Superior Tribunal (quebra de sigilo telemático sem fundamentação e oitiva de agente de promotoria que atuou na fase de investigação como testemunha de acusação).

3. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de EDSON VANDO DE LIMA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Narram os autos que, em razão de ação penal decorrente de investigação prévia denominada *Operação Arquivos Deslizantes*, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jales/SP entendeu por bem em absolver o paciente do crime de frustrar o caráter competitivo de licitação (Ação Penal n. 1001771-51.2018.8.26.0297). Por conseguinte, o Tribunal estadual, acolhendo

apelação criminal formulada pelo Ministério Público estadual, entendeu por bem em condenar o paciente como incurso no crime citado, às penas de 2 (*dois*) anos e 8 (*oito*) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 (*treze*) dias-multa (fl. 49).

Alega o impetrante que a condenação em apreço se encontra eivada de nulidade absoluta, uma vez que se baseou em elementos de informação e prova considerados ilegais por este Superior Tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 854.588/SP, em que se declarou a nulidade da quebra do sigilo telemático por ausência de fundamentação e nulidade da prova testemunhal referente ao agente de promotoria que atuou na fase de investigação (Ação Penal n. 1000136-54.2018.8.26.0614, da Vara Única da comarca de Tambaú/SP).

Confira-se a ementa redigida para o acórdão:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. (I) DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, SEM A MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO IDENTIFICADO. (II) EFETIVAÇÃO DA MEDIDA POR PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA DECISÃO AUTORIZATIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. (III) OITIVA DE AGENTE DE PROMOTORIA QUE ATUOU NA FASE INVESTIGATIVA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE ATUA COMO LONGA MANUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 9.296/1996, aplicável à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (art. 1º, parágrafo único), dispõe que a interceptação dependerá, sob pena de nulidade, de ordem fundamentada do juiz competente da ação principal e exigirá a configuração de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

2. Hipótese em que a autoridade judicial se limitou a afirmações genéricas de que estariam presentes os requisitos legais para a autorização da medida, sem demonstrar, por meio de elementos concretos, o motivo pelo qual a providência adotada seria imprescindível para o êxito das investigações, tratando-se de decisão que poderia ser adequada a qualquer pedido de quebra dos sigilo. Precedente.

3. Verificado que tais elementos de informação foram consistentemente utilizados para justificar a condenação, denota-se a ocorrência do prejuízo, indispensável ao reconhecimento da nulidade.

4. Evidenciada a ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação para a decretação da quebra do sigilo telemático, perde o objeto a alegação de que a medida foi realizada por período não compreendido na decisão autorizativa.

5. É incompatível a oitiva do órgão da acusação que atuou na fase investigativa como testemunha de acusação da ação penal. Precedente. Tal entendimento deve ser aplicado ao agente de promotoria que atua na fase de investigação, tendo em que vista que se trata de servidor público que labora como *longa manus* do órgão da acusação.

6. Ordem concedida para: a) anular a sentença em relação ao paciente e o corréu (art. 580 do CPP); b) determinar que o Magistrado singular da Vara Única da comarca de Tambaú/SP desentranhe todos os elementos de informação dos autos relacionados à quebra do sigilo telemático declarado ilegal, bem como os elementos contaminados pelo vício; c) desentranhar dos autos da ação penal o depoimento da testemunha de acusação Juliano Meneghel Gobbet (assistente de promotoria que atuou na fase de investigação); e d) determinar que o Juízo de

primeiro grau verifique se, com o desentranhamento dos elementos declarados ilegais, subsistem elementos para a persistência da ação penal, devendo, em caso positivo, abster-se de utilizar tais elementos em eventual prolação de nova sentença.

Sustenta o impetrante que, *tendo em vista que a condenação do paciente está fundada, de modo central e decisivo, em e-mail obtido por meio da referida quebra de sigilo telemático, que foi anexada ao processo objeto deste writ como prova emprestada, assim como no depoimento da referida testemunha Juliano Meneghel Gobbet, e ambos foram declarados ilícitos na sua origem, igualmente ilícita é a condenação do paciente* (fl. 7).

Em caráter liminar, pede a suspensão do andamento do Processo n. 1001771-51.2018.8.26.0297, até o julgamento final do writ (fls. 33/34).

No mérito, requer: a) a declaração de nulidade do acórdão da Apelação Criminal n. 1001771-51.2018.8.26.0297, com o desentranhamento de todos os elementos relacionados à quebra de sigilo telemático ilegal e das provas dela derivadas, bem como do depoimento da testemunha Juliano Meneghel Gobbet; e b) a devolução dos autos à origem para verificar a subsistência de elementos lícitos para a persistência da ação penal, abstando-se de utilizar as provas ilícitas (fl. 35).

Em 26/2/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 2.145/2.147).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fl. 2.155):

HC. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE FRAUDE E FRUSTRAÇÃO EM LICITAÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM PROVAS ROBUSTAS. HC COMO SUBSTITUTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HC.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido comporta acolhimento.

De início, rememoro que, no âmbito do *Habeas Corpus* n. 854.588/SP, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por meio de acórdão da minha lavra, concedeu a ordem impetrada para anular a sentença condenatória e determinar ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tambaú/SP que desentranhasse: a) todos os elementos de informação dos autos, relacionados à quebra do sigilo telemático declarado ilegal, bem como os elementos contaminados pelo vício; e o depoimento da

testemunha de acusação Juliano Meneghel Gobbet (assistente de promotoria que atuou na fase de investigação).

Naquela ocasião, reconheceu-se ausência de fundamentação na decisão que decretou a quebra do sigilo telemático e nulidade em razão de o agente da promotoria que atuou durante a investigação figurar como testemunha de acusação.

Ao que se tem dos autos, os elementos de informação produzidos no PIC n. 94.1093.000017/2015-9, investigação denominada *Operação Arquivos Deslizantes*, foram compartilhados com diversos Juízos, dentre eles o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tambaú/SP (Ação Penal n. 1000136-54.2018.8.26.0614), em razão da qual este Superior Tribunal reconheceu a nulidade da quebra do sigilo telemático e da oitiva da testemunha de acusação Juliano Meneghel, e o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Jales/SP (Ação Penal n. 1001771-51.2018.8.26.0297), cuja condenação o presente *writ* busca anular, em razão dos mesmos fundamentos da anterior.

Da atenta leitura do acórdão hostilizado, observa-se que, de fato, os elementos considerados ilegais no âmbito do *Habeas Corpus* n. 854.588/SP foram utilizados para justificar a condenação do paciente e dos corréus em segundo grau de jurisdição, também na Ação Penal n. 1001771-51.2018.8.26.0297.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão condenatório (fls. 70/71 – grifo nosso):

[...]

Em juízo, a testemunha Juliano Meneghel Gobbet, servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo, relatou ter participado de investigação deflagrada pelo GAECO de Piracicaba, para apurar fraudes em licitações ocorridas em diversas regiões de São Paulo e em outros Estados da Federação. Foi incumbido da análise de e-mails interceptados, cruzamento de dados e elaboração de relatórios. Nesse contexto, verificou-se que Daniel Palmeira de Lima, líder da organização criminosa, corrompia vereadores e membros de comissões de licitação, para direcionar os editais dos certames, de modo a garantir que empresas integrantes da organização criminosa saíssem vencedoras.

[...]

Houve quebra de sigilo das comunicações eletrônicas de alguns envolvidos e, nos e-mails, encontraram provas. A conclusão de que Daniel liderava a organização criminosa decorreu do conteúdo dos e-mails interceptados, bem como da comparação entre editais de licitações diversas, vencidas por empresas integrantes daquele grupo. Era Daniel quem coordenava a ação dos demais, ajudava a elaborar os editais, contatava agentes políticos e públicos, valendo-se da facilidade de ser vereador.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que, de fato, além de os elementos de informação decorrentes da quebra do sigilo telemático considerados

ilegais terem sido utilizados para justificar a condenação do paciente e dos corréus, o depoimento do agente de promotoria que atuou na fase investigativa também foi empregado para esclarecer a participação dos acusados nos fatos delituosos.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para anular o acórdão condenatório proferido na Ação Penal n. 1001771-51.2018.8.26.0297, em relação ao paciente e aos corréus, devendo os autos ser encaminhados ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Jales/SP proceda ao desentranhamento de todos os elementos relacionados à quebra do sigilo telemático declarado ilegal no *Habeas Corpus* n. 854.588/SP, bem como os elementos contaminados pelo vício, e o depoimento da testemunha de acusação Juliano Meneghel Gobbet. Após, os autos deverão retornar para novo julgamento da apelação da acusação, ocasião na qual o Tribunal verificará se, com o desentranhamento dos elementos declarados ilegais, subsistem elementos para a persistência da ação penal, devendo, em caso positivo, abster-se de utilizar tais elementos em eventual prolação de novo acórdão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060947-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.075.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10017715120188260297 94109300001720159

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP233033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON VANDO DE LIMA
CORRÉU : OVIDIO VIS
CORRÉU : GABRIELA GOES FARIA GATTI
CORRÉU : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: EDSON VANDO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415523083=4425@ 2026/0060947-8 - HC 1075388